



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007874/2002-11  
Recurso nº. : 140.599  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001  
Recorrente : EDUARDO DURANTE RAMIRES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.100

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - A apresentação de recibos que estão adequados ao disposto em Lei (art. 85, §1º, "c" do Decreto 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO DURANTE RAMIRES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções relativas às despesas médicas de R\$26.500,00, R\$5.000,00, R\$2.500,00 e R\$4.350,00, nos anos calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000 respectivamente, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007874/2002-11  
Acórdão nº. : 106-15.100  
  
Recurso nº. : 140.599  
Recorrente : EDUARDO DURANTE RAMIRES

## RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado auto de infração com imposição de exigência tributária no valor R\$ 27.373,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente de glosa de despesas médicas no anos-base de 1997 a 2000 (fls. 167/168).

A glosa de despesas médicas foi realizada porque dos recibos apresentados poucos apresentavam o paciente que foi beneficiário dos serviços prestado e, de outro lado, não logrou o contribuinte trazer aos autos documentos hábeis a comprovar o pagamento (cheques), embora a quitação estivesse atestada nos recibos (fls. 139/161).

Em Impugnação (fls. 170/225) o contribuinte alegou, em síntese, que não há exigência legal no sentido de que conste do recibo o beneficiário do tratamento e, ainda, que não foi intimado para fazer tal prova. Que cabia a fiscalização infirmar, através de provas, os recibos apresentados, eis que a legislação do imposto de renda somente permite a desqualificação destes e conseqüente glosa das despesas médicas, em caso de falsidade do documento.

De outro lado, aduziu que não é possível exigir comprovação do pagamento, quando os recibos cumprem todos os requisitos legais.

Questionou, por fim, a multa de ofício aplicada, argumentando ser confiscatória, e a aplicabilidade da taxa Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007874/2002-11  
Acórdão nº. : 106-15.100

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR manteve o lançamento (fls. 229/238), estando a ementa do acórdão, na matéria pertinente a glosa, assim gizada:

**“DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECIBOS INIDÔNEOS.**

Mantém-se a glosa de despesas médica quando não há indicação do paciente e comprovação do efetivo pagamento e prestação de serviço.

**DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.**

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

Lançamento procedente”.

Registrou-se na decisão recorrida não terem sido impugnadas as despesas médicas glosadas referentes aos recibos de Karina Dias Bastos Casoni (R\$ 5.500,00), Helena M. F. Gomes (R\$ 70,00) e Luciana Góis (R\$ 50,00), com recolhimento de imposto suplementar.

No Recurso Voluntário de fls. 244/278 o Recorrente repisa os termos de sua Impugnação, inclusive no que pertine a aplicação da multa de ofício e taxa Selic, colacionando declarações de alguns dos prestadores de serviços com indicação dos beneficiários dos tratamentos realizados (fls. 280, 281 e 283).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007874/2002-11  
Acórdão nº. : 106-15.100

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente por parte legítima, tendo sido realizado o arrolamento de bens (fls. 286), de forma que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe esclarecer que a presente insurgência refere-se apenas contra parte do lançamento, já que, como registrado na decisão recorrida, há parte não impugnada, em relação a qual, inclusive, já foi realizado pagamento de imposto suplementar.

No que se refere à glosa de despesas médicas, o Recorrente logrou apresentar os recibos médicos atinentes às despesas por si declaradas. Ocorre que, dos recibos apresentados, não constava o paciente atendido, sendo que em relação há alguns foi realizado procedimento pela Receita Federal, tendo sido declarados inidôneos.

O art. 8º da Lei 9.250/95 preceitua:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007874/2002-11  
Acórdão nº. : 106-15.100

hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário."

Da transcrição acima, verifica-se que para que se realize dedução é necessário que o contribuinte disponha de forma de comprovação específica das despesas realizadas. Assim, poderá o contribuinte apresentar recibo e, neste caso, exige-se que no recibo conste nome, endereço, número de inscrição no CPF de quem recebeu os valores. Ou, de outro modo, poderá comprovar a despesa através de cheque nominativo.

As formas de comprovação estão especificadas em legislação própria, de forma que não cabe a Instrução Normativa ou Portaria exceder tais requisitos, exigindo outros ali não previstos. Esse é o entendimento de Roque Carrazza:

"os regulamentos executivos devem limitar-se a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizam o cumprimento das leis a que se referem"<sup>1</sup>.

As Portarias são normas secundárias, subordinadas à lei. "Não obrigam os particulares e, quanto aos funcionários públicos, devem-lhe obediência não

<sup>1</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. São Paulo: Editora Malheiros, 18ª edição, p. 322.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007874/2002-11  
Acórdão nº. : 106-15.100

propriamente em vista de seu conteúdo, mas por obra da lei que determina sejam observados os mandamentos superiores da Administração”<sup>2</sup>.

Neste sentido, me parece não ser lícito exigir do contribuinte que no recibo haja descrição do beneficiário do recibo prestado, especialmente quando consta neste o nome da pessoa de quem foi recibo o valor.

Também só é lícito exigir comprovante de pagamento quando a Receita Federal demonstra a inidoneidade dos recibos. Neste caso, em não se apresentando o comprovante de pagamento, é cabível a glosa de despesas médicas.

No caso em comento, a inidoneidade dos recibos somente foi demonstrada para alguns. Para outros, está jungido aos autos não apenas o recibo, como também declaração com indicação dos beneficiários dos serviços prestados (fls. 280, 281 e 283), de modo que em relação a estes há que se restabelecer a dedução.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para restabelecer as deduções relativas às despesas médicas de R\$ 26.500,00, no ano-base de 1997; R\$ 5.000,00, no ano-base de 1998; R\$ 2.500,00, no ano-base de 1999; e R\$ 4.350,00, no ano-base de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Editora Saraiva, 14<sup>a</sup> edição, p. 72.